



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

LEI MUNICIPAL N. 1.205/99

Que Modifica a redação da Lei Municipal N.º 873/91 - Dispõe sobre a Regulamentação da Gestão Democrática, conforme subseção VIII, Art. 149, inciso XI da Lei orgânica Municipal (2ª edição).

ARNALDO LUIZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Egrégia Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 1º - Modifica a Lei Municipal n.º 873/91, que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º- A presente Lei, regulamenta a Gestão Democrática do Sistema Municipal de Ensino de Barra do Bugres, nos termos do Art. 149, inciso XI da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - São princípios da Gestão Democrática do Sistema Municipal de Ensino:

I – Autonomia dos Estabelecimentos de Ensino, no que lhe couber pela Lei, na Gestão pedagógica, administrativa e financeira de seu projeto educativo, sob responsabilidade última do seu **Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar**, doravante denominado com a sigla C.D.C.E, com representação eleita e paritária dos 03 (três) segmentos da comunidade escolar: alunos, pais, profissionais da educação, com presença nata da Direção da Unidade Escolar.

II - Entende-se por profissionais da educação os professores e funcionários legalmente lotados na pasta da **Secretaria Municipal de Educação**, doravante denominada com a sigla S.M.E.

III – Eleição direta dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, esgotando-se o processo no âmbito do respectivo seguimentos de eleitores;

IV – Subordinação dos dirigentes de estabelecimento de ensino e dos C.D.C.E, sem prejuízo do acatamento de regimentos, estatutos e leis em gerais. Assim como dos projetos e determinações do Executivo, desde que com amparo legal;

V – Livre organização dos segmentos da comunidade escolar a nível de Escola e do Município, com incentivos para sua consolidação institucional.

VI – Transparência nos mecanismos administrativos e financeiros de forma a assegurar a participação e respaldar a autonomia deliberativa dos C.D.C.E e das suas instâncias descentralizadas;

VII – Garantia de recursos financeiros, do programa dinheiro direto na escola, proporcional ao número de alunos da demanda da rede municipal de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

ensino, distribuídos diretamente às escolas, suficientes para o custeio de suas atividades pedagógicas e administrativas e para investimentos de manutenção física com padrão mínimo de qualidade definida em Lei;

VIII – Participação de todos os segmentos de todas as escolas dos sistemas nos processos e instâncias decisórias, desde que se garanta nas bases sua representação democrática e organizada, na forma da Lei.

CAPITULO II
SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DOS C.D.C.E.

Art.4º- Os C.D.C.E Municipais, serão formados por representações paritárias, entre 02 (dois) e 05 (cinco) a critério da Assembléia Geral dos pais, alunos, profissionais da Educação , incluindo o Diretor da Unidade Escolar.

Parágrafo Único - Os C.D.C.E serão constituídos conforme os critérios desta Lei.

Art.5º - Os representantes dos seguimentos nos C.D.C.E, terão mandatos de 02 (dois) anos, ocorrendo sua eleição no final do 2º (segundo) semestre dos anos letivos pares e a posse até os dez dias após da eleição;

§ 1º - Cada segmento, reunido separadamente em Assembléia Geral, decidirá autonomamente seu processo eleitoral a partir de um quorum de 20% de seus membros e efetivará sua eleição dentro do princípio do voto universal, devendo obter o mínimo de 50% dos votos válidos.

§ 2º - Poderão votar e ser votados, todos os integrantes das listas de elementos de cada segmento, que serão publicados até o último dia do mês de outubro do ano das eleições, após levantamento da Secretaria da Unidade Escolar e sob responsabilidade do C.D.C.E. em exercício;

§ 3º - Comporão a lista de segmento “alunos” todos os matriculados na 3ª (terceira) série do 1º grau em diante, com 12 (doze) anos completos de idade e não tenham transferido-se ou desistido até a mesma data.;

§ 4º - Comporão a lista do segmento “pais”, o pai ou a mãe ou o responsável por alunos matriculados na unidade escolar no corrente ano letivo, que não tenham transferido-se ou assinado termos de desistência até o último dia de setembro, nem tenham completado 18 anos até o mesmo dia;

§ 5º - Comporão a lista de Profissional da educação, os profissionais legalmente lotados para cargos e/ou funções específicas e em atividades nas Unidades Escolares.

§ 6º - Uma mesma pessoa não poderá concorrer simultaneamente a mais de uma representação;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

§ 7º - A eleição dos membros titulares do C.D.C.E, implicará na eleição do respectivo suplente;

§ 8º - Na ausência das providências do processo eleitoral, nos prazos previstos neste artigo, caberá ao Secretário (a) Municipal de Educação proceder a convocação da Assembléia dos segmentos omissos, de forma a garantir a renovação do C.D.C.E em tal prazo, que garanta a sua posse, no primeiro dia útil do ano seguinte;

Art. 6º - Deverão existir e funcionar C.D.C.E em todas Escolas Públicas no município de Barra do Bugres, mantidas pela Prefeitura.

Art. 7º - Cada C.D.C.E, escolherá na sessão da posse o seu Presidente, Secretário e Tesoureiro, ou mandato de dois anos e possibilidade recondução uma vez consecutiva.

Parágrafo Único - O Presidente, Secretário e Tesoureiro, serão destituídos dos respectivos cargos, pela maioria simples dos membros do C.D.C.E, quando não cumprirem a contento com suas atribuições.

Art. 8º - O C.D.C.E, deverá reunir ordinariamente uma vez por bimestre nas escolas, em data fixa, de conhecimento de toda a comunidade escolar e extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente ou de um quarto de seus membros, de forma pública, por escrito, especificando pauta, horário e local.

Art. 9º - Perderá o mandato o membro do C.D.C.E, que faltar em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou a 2/3 (dois terços) do total de reuniões de cada semestre sem previa justificativa.

Art. 10 - O C.D.C.E que deixar de se reunir em período superior a 60 (sessenta) dias, excluídas as férias regulamentares, ou deliberar em desobediência à legislação em vigor, tolerada uma única revisão de sua decisão, terá seu mandato coletivo extinto por iniciativa, ou da Assembléia Geral Escolar, ou do Secretário (a) Municipal de Educação, cabendo recursos ao **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** doravante denominado com a sigla C.M.E

Art. 11 - Em caso de vaga de conselheiro por licença, perda de mandato, abandono ou falecimento, o presidente, convocará o suplente do respectivo segmento e na ausência deste, dará prazo de 30 (trinta) dias ao segmento para eleição do substituto e suplente, para cumprir o mandato remanescente.

SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS DOS C.D.C.E

Art. 12 – Ao C.D.C.E compete:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

I – Deliberar sobre as diretrizes gerais da proposta pedagógica da escola, no âmbito das alternativas contidas nas leis pertinentes, imprimindo a necessária adequação às necessidades da comunidade escolar;

II – Promover a contínua avaliação e inovação no projeto e no processo pedagógico das escolas;

III – Pronunciar-se acerca de sistemática de acompanhamento e avaliação do trabalho do corpo docente e administrativo, responsabilizando-se pela competência e qualidade de sua vida profissional, nos limites da lei em vigor;

IV – Aprovar anualmente o Projeto político pedagógico Escolar e avaliar sua execução;

V – Acompanhar juntamente com a Direção da Unidade Escolar sobre os planos de aplicação dos recursos financeiros disponíveis para as escolas e fiscalizar sua execução, de acordo com o previsto no artigo 149, inciso II, da Lei Orgânica do Município; (2º edição)

VI – Articular-se com o sistema do ensino local, regional e estadual em vista de contribuir eficazmente para a construção de uma escola pública cada vez mais democrática, gratuita, universal, unitária e de boa qualidade.

VII – Propor alteração do calendário escolar.

VIII – Elaborar e divulgar periodicamente documento contendo informação referente às atividades do C.D.C.E.

IX – Assegurar aos segmentos das unidades escolares, acesso aos livros, atas de reuniões e demais atividades do mesmo.

Art. 13 – Cada C.D.C.E, terá um Regimento Interno, compatibilizando com o Regime da Unidade Escolar e da S.M.E, onde estarão detalhadas as atribuições do coletivo e de seus membros, de tal forma a equilibrar a participação efetiva e politicamente relevante de todos dos segmentos, com as responsabilidades dos profissionais da educação cujas tarefas específicas, de forma alguma, serão substituídas pelo trabalho do C.D.C.E, necessariamente gratuito e voluntário por parte de todos.

CAPÍTULO II
DA ELEIÇÃO DE DIRETOR DA UNIDADE ESCOLAR

Art. 14 – A escolha dos Diretores das Unidades Escolares, será efetuada mediante eleição direta, organizada na forma da lei.

§ 1º- A eleição referida neste artigo, será convocada pelo C.D.C.E, em cada unidade escolar;

§ 2º - Para qualquer dia útil da primeira quinzena de dezembro dos anos ímpares;

§ 3º - Através de Editais Públicos, afixados, em locais visíveis da escola, durante o mês de outubro;

§ 4º - O C.D.C.E nomeará uma Comissão Eleitoral com representação paritária dos quatros segmentos da comunidade escolar e nos quais se



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

ordenará o cronograma eleitoral, prevendo-se a posse para o primeiro dia útil do mês posterior.

Art. 15 – Poderão ser candidatos a Diretor das Unidades Escolares, os profissionais da educação efetivos e pertencer a Rede Municipal de Ensino, com formação em 3º grau nas licenciaturas ou estar cursando, na ausência deste com formação mínima de 2º grau no (MAGISTÉRIO), e pelo menos 02 (dois) anos de serviço na unidade escolar, obedecido os critérios do Art.8º e § 2º do Art. 15 da Lei Municipal N.º 1.102/97 e tendo cumprido o estágio probatório.

§ 1º - Caso não haja profissional da Educação com 02 (dois) anos de efetivo exercício na Unidade Escolar, poderá candidatar-se o profissional que tenha 01(um) ano na Unidade Escolar, ou 02 (dois) anos em qualquer Escola pública da Rede Municipal de ensino, obedecido os critérios do Art.8º e §2º do Art.15 da Lei Municipal Nº 1.102/97.

§ 2º - A equipe de apoio pedagógico e/ou administrativo é de livre escolha do Diretor da Unidade Escolar.

§ 3º - É vedado a participação no processo seletivo, dos profissionais da Educação da Unidade Escolar que nos últimos 05 (cinco) anos tenham:

I – Através de processo administrativo disciplinar, tenha sido exonerado, dispensado , suspenso do cargo e/ou , função ou respondendo, conforme Art. 80 da LOPEB N.1.102/97.

II - Esteja inadimplente junto ao Fundo Estadual de Educação ou ao Tribunal de Contas do Estado;

III – Esteja em licença contínua;

IV – Esteja gozando por mais de 01 (um) ano de licença de interesse particular;

§ 4º - Terão dedicação exclusiva, os profissionais da educação que ocuparem os cargos e/ou função de Diretor ou equipe de apoio administrativo e/ou pedagógico.

Art.16 – Os profissionais da educação candidato a Diretor da Unidade Escolar, deverão afastar-se das suas funções por 30 (trinta) dias, antes das eleições.

Art.17 – Haverá Eleição para Diretor nas Unidades Escolares no perímetro urbano que tiverem acima de 150 (cento e cinquenta) alunos, regularmente matriculados.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 18 – Inscritos os candidatos, a Comissão Eleitoral será acrescida de 01 (um) elemento indicado por chapa que ajudará redigir o Regimento Eleitoral, constante dos seguintes itens



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

I – Constituição da Comissão, integrantes:

- Presidente,

- vice-presidente,

- secretário e suplente de secretário;

II – Publicações do edital das eleições com as normas de propaganda, listas dos candidatos a Diretor das Unidades Escolares em chapas vinculadas, data, horário e locais de votação e distribuição de urnas por segmento, prazos para apuração e recursos;

III – Garantia para universalidade, sigilo e não obrigatoriedade do voto;

IV - Nomeação antecipada de mesários, fiscais e escrutinadores - publicação antecipada de fac-símile de cédulas eleitorais;

V – Receber pedidos de impugnação;

VI – Sorteio dos candidatos na composição da cédula.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 19 – Competirá a Comissão Eleitoral:

I – Organizar debates os candidatos de forma a que manifestem suas posições sobre a educação, a conjuntura política, a conjuntura política social, os problemas das escolas e das propostas de direção;

II – Providenciar junto à Secretaria da unidade escolar, a relação nominal de votantes, em ordem alfabética de acordo com os parágrafos 3º, 4º, 5º do artigo 5º desta lei, que servirá de lista de votação;

III – Encaminhar ao Secretário (a) Municipal Educação, relatório do pleito e resultados da votação;

IV – Arquivar na S.M.E, toda a documentação relativa ao pleito eleitoral, para possível verificação, se for necessário, quando solicitada;

V – Só poderá ser incinerado as fac-símile de cédulas eleitorais após 06 (seis) meses da nomeação e posse do Diretor eleito da Unidade Escolar.

VI – 15 (quinze) dias após a realização da Eleição, extinguir-se a Comissão Eleitoral;

Art. 20 – Garantir a lisura do pleito e obedecidos os prazos e publicidade do processo, não haverá exigência de qualquer percentagem de quorum para proclamação dos eleitos, registrando-se sempre ata dos resultados, as abstenções de cada um dos segmentos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

Art. 21 – O Diretor da Unidade Escolar poderá candidatar-se a uma única reeleição consecutiva, desde que se desincompatibilize do cargo até 30 (trinta) dias de antecedência da eleição, cada mandato é igual a 02 (dois) anos , após o mandato deverá permanecer igual prazo em regência se professor .

Parágrafo Único – Responderá pela Direção da Unidade Escolar o Supervisor com maior titulação, no caso de empate o de maior idade, durante o afastamento que refere o “caput” anterior.

Art. 22 – Qualquer votante, inclusive candidato, poderá interpor recurso, com efeito suspensivo, contra o resultado do processo eleitoral, até vinte e quatro horas, após a divulgação oficial dos resultados pela comissão Eleitoral.

§ 1º - O recorrente, deverá anexar provas documentais das alegações levantadas, formular suas razões em documento dirigido ao C.D.C.E.

§ 2º - As razões do recurso serão recebidas mediante protocolo pelo S.M.E.

§ 3º - Interposto o recurso, a Comissão Eleitoral será intimada, na pessoa do seu presidente, para responder no prazo de **24** (vinte e quatro) horas, podendo juntar documentos.

§ 4º - Após ouvidas as testemunhas, arroladas as razões e respostas, a S.M.E oferecerá as denúncias ao C.D.C.E, que em primeira instância, emitirá parecer e encaminhará ao C.M.E que emitira o parecer conclusivo e final, que será oficializado, pelo Secretário (a) Municipal Educação.

Art. 23 – Os candidatos a Diretor (a) das Unidades Escolares, que obtiver maioria simples de votos, serão nomeados e empossados pelo Secretário (a) Municipal de Educação.

Art. 24 – No caso de vacância da função de Diretor (a) da Unidade Escolar, o C.D.C.E, fará realizar nova eleição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, obedecendo os critérios do Art. 15 desta Lei.

Parágrafo Único – Caso tenha ocorrido vacância com mais de 2/3 (dois terço) do mandato, cabe ao Secretário (a) Municipal de Educação, indicar 01 (um) profissional da Educação para o cargo de Diretor da Unidade Escolar, obedecido os critérios do Art. 15 e seus parágrafos desta Lei, que cumprirá o mandato originariamente iniciado.

Art. 25 – Qualquer membro da comunidade escolar, poderá propor a destituição do Diretor da Unidade Escolar, obedecendo as Leis Municipais, Estaduais e Federais e em especial a LOPEB Municipal N.º 1.102/97, sob os seguintes fundamentos:

I – Desrespeito à integridade física e moral dos membros das comunidades escolares;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

II – Negligência no trato dos assuntos pedagógicos e/ou administrativos das unidades escolares;

III – Faltas freqüentes, não justificadas no trabalho, causando prejuízo a Unidade Escolar;

IV – Desrespeito ao processo de tomada de decisões coletivas nas escolas;

V – Parcialidade no tratamento do corpo docente, discente da Unidade Escolar;

VI – Malversação dos recursos destinados as unidades escolares;

VII – Falta grave de desobediência à Lei, Estatutos e Regimentos;

§ 1º - O proponente formulará suas razões sobre as alegações levantadas em documento dirigido ao presidente do C.D.C.E.

§ 2º - As alegações serão recebidas, mediante protocolo, para as devidas instruções;

§ 3º - Proposta a destituição do Diretor da Unidade Escolar, este será intimado a responder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo juntar documentos, arrolar testemunhas e requerer diligências.

§ 4º - O C.D.C.E, após ouvida às testemunhas arroladas, emitirá parecer conclusivo.

§ 5º - O pedido de destituição do Diretor da Unidade Escolar, uma vez instruído e com parecer do C.D.C.E, será encaminhado ao C.M.E. para emitir parecer com decisão única e final e será oficializado e/ou publicado pelo Secretário (a) Municipal de Educação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o protocolo.

§ 6º - A Assembléia Geral da Unidade Escolar, somente poderá ser instalada, para a deliberação com a presença de 2/3 (dois Terço) de seus membros, sendo assim constituído do total de: pais, mães, responsáveis, alunos maiores de 12 (doze) anos de idade, matriculados a partir da 3ª série em diante, e os profissionais da educação.

Art. 26 – No primeiro ano de funcionamento de uma Unidade Escolar e /ou até que sobrevenha o período de eleição previsto nesta lei, a unidade Escolar funcionará com um Coordenador designado pelo Secretário (a) Municipal de Educação.

§1º – Caberá ao Coordenador da Unidade Escolar designado, desencadear o processo de eleição do C.D.C.E;

§2º - O coordenador da Unidade Escolar, designado pela Secretaria Municipal de Educação, caberá cumprir as diretrizes Administrativas e/ou pedagógicas, estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

CAPÍTULO IV



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 –No corrente ano (1.999) haverá eleição para:

§ 1º - Direção das Unidades Escolares que adequar-se aos dispostos desta Lei;

§ 2º - C.D.C.E dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias após o sancionamento desta Lei;

Art. 28 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de Outubro de 1.999.

ARNALDO LUIZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL